



GABINETE DO PREFEITO

Publicado

Em 28/04/2023
DOM N.º 80

Jane Lucia da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
RAE. 4.0591863.2

LEI Nº 1552 / 2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, que consiste em:

I - anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II - incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos débitos previstos no inciso I, por meio de parcelamento administrativo.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos para requerimentos protocolados no período de 2 de maio de 2023 a 30 de junho de 2023, exclusivamente para:

I - os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única; ou

II - os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido no *caput*.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os débitos de natureza exclusivamente tributária, observando:

I – nos prazos e percentuais previstos no art. 4º, com relação a:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º ao 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido





GABINETE DO PREFEITO

- a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);
- b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);
- c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observando o seguinte:

- 1. para os requerimentos realizados no período de 2 a 31 de maio de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de março de 2023;
- 2. para os requerimentos realizados no período de 1 a 30 de junho de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de abril de 2023.

- d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal;

III - aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

- a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I - de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF),

II - por meio eletrônico, com acesso através:

- a) do Portal do Contribuinte (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>)
- b) da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 4º Os débitos tributários previstos no inciso I do *caput* do art. 3º, poderão ser pagos, com desconto sobre seus respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas, de mora ou de infração, nos seguintes percentuais, com base no número de prestações mensais e sucessivas, aqui previstas, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no art. 12:

- I - 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;





GABINETE DO PREFEITO

II - 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em 7 (sete) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II ao IV do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os débitos tributários decorrentes do lançamento do tributo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos tributários previstos nos incisos I do *caput* do art. 3º, poderão ser objeto dos benefícios previstos no art. 4º, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 7º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I - o valor mínimo de cada parcela será de:

a) R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos), para pessoas físicas;

b) R\$ 269,66 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para os demais casos;

II - o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

III - o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 093, de 1º de março de 2001, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem, aplicados sobre o valor atualizado do débito em aberto;





GABINETE DO PREFEITO

IV - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado de todas as parcelas em aberto, vencidas e vincendas, e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V - reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI - qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º;

VII - sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

- a) na quitação antecipada de parte ou de todo o débito tributário negociado;
- b) na realização de novo parcelamento;
- c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput*;

VIII - quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos do inciso III do *caput*, serão acrescidas:

- a) multa de mora, nos seguintes percentuais:
 - 1. 5,0% (cinco por cento), caso o tributo seja pago nos primeiros 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento;
 - 2. 10,0% (dez por cento), caso o tributo seja em prazo superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento;
 - 3. 15,0% (quinze por cento), caso o tributo seja após 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento
- b) juros de mora de 1% (um por cento), em regime de capitalização simples, a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX - observado o período previsto no *caput* do art. 2º, com relação ao requerimento procedido pelo contribuinte, da parcela única ou do parcelamento administrativo, o vencimento será em até 30 (trinta) dias, contados:

- a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;
- b) do processamento do parcelamento, em relação ao vencimento da primeira parcela;
- c) do vencimento da primeira parcela, para definição do vencimento de cada uma das parcelas restantes;





GABINETE DO PREFEITO

X - após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º, nos casos de requerimento de pagamento do débito por meio de parcelamento administrativo, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI - concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput*, a soma dos seguintes valores:

- I - do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;
- II - da multa, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;
- III - dos honorários advocatícios, quando devidos;
- IV - dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput*, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2024, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 3º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º. No período estabelecido no *caput* do art. 2º, com relação aos débitos previstos no art. 3º, ficam suspensas as condições de pagamento constantes dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 155, de 1991:

I - os parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184; e

II - os benefícios previstos no § 1º do art. 85 e no art. 184-B.

Art. 10. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determinará:

I - na constituição em definitivo do crédito tributário;

II - na presunção absoluta da desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 11. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, para os requerimentos do contribuinte, do responsável tributário ou do terceiro expressamente autorizado, ocorridos no período estabelecido no *caput* do art.2º.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2023.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



Parágrafo único. Será devido o pagamento de 1 (uma) jeton aos servidores do quadro do JABOATÃOOPREV designados por Portaria do Presidente, para secretariar os trabalhos dos órgãos colegiados previstos nesta Lei, observado o que estabelece o art. 52 e seus parágrafos. (NR)”

“**Art. 52.** A jeton de que trata o art. 51, será devida pelo efetivo comparecimento e participação nas reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, no valor de 15% (quinze por cento) da remuneração do Presidente do JABOATÃOOPREV. (NR)

(...)”

“**Art. 56.** Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e das despesas administrativas, correntes e de capital, necessárias a sua organização e funcionamento, aí incluída a conservação de seu patrimônio. (NR)

§ 1º. A sobrecarga para custeio administrativo do RPPS-JG corresponderá a até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) anuais, do valor total da remuneração de todos os servidores ativos vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado, apurado ao exercício financeiro anterior, nos termos fixados pelo Ministério da Economia e Trabalho. (NR)

2º. Fica autorizado a elevação do percentual estabelecido no § 1º em até 20% (vinte por cento) para o custeio das despesas administrativas relacionadas ao Pró-Gestão, nos termos estabelecidos no art. 84, § 4º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 2022 e posteriores alterações. (NR)

§ 3º. As eventuais sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por ele auferidos constituirão reserva que só poderá ser utilizada para pagamento das despesas estabelecidas no *caput*. (AC)

§ 4º. Não serão consideradas para fins do limite estabelecido no § 1º, as despesas administrativas realizadas com: (AC)

I – recursos das sobras de custeio de que trata o § 4º;

II – rendimentos das aplicações financeiras da taxa de administração.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei Complementar Municipal nº. 40, de 17 de agosto de 2021.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2022.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito

LEI Nº 1552 / 2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

EMENTA: Institui Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários, de forma temporária, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, de forma temporária, que consiste em:

I – anistia tributária de multas e juros incidentes sobre débitos de natureza exclusivamente tributária;

II – incremento do número de prestações, nas hipóteses de pagamento dos débitos previstos no inciso I, por meio de parcelamento administrativo.

PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º Os benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, instituído nos termos previstos nesta Lei, somente serão concedidos para requerimentos protocolados no período de 2 de maio de 2023 a 30 de junho de 2023, exclusivamente para:

I – os DAMs (Documento de Arrecadação Municipal) para pagamentos em parcela única; ou,

II – os requerimentos de parcelamentos, emitidos ou protocolados, no período estabelecido no *caput*.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão sobre os débitos de natureza exclusivamente tributária, observando:

I – nos prazos e percentuais previstos no art. 4º, com relação a:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), previsto no Título II, Capítulo I – Do IPTU, artigos 5º 31-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, Código Tributário Municipal (CTM), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022 e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), previsto no Título II, Capítulo II – Do ISS, artigos 32 ao 58-F da Lei Municipal nº 155, de 1991, observado o disposto no § 1º deste artigo, e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração;

c) as Taxas, previstas no Título III da Lei Municipal nº 155, de 1991, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, e respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas de mora ou infração:

1. pelo Exercício do Poder de Polícia, exigidas nos incisos II, IV-A, V e IX, todos do art. 102 da Lei Municipal nº 155, de 1991, sendo a do inciso IX, regulamentada por meio da Lei Municipal nº 1.325, de 25 de outubro de 2017, que instituiu a Taxa de Vigilância Sanitária;

2. de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso I do art. 109 e, no que couber, nos artigos 109-A ao 114-A da Lei Municipal nº 155, de 1991;

d) as Multas, previstas no Título V – Dos Acréscimos Legais, da Lei Municipal nº 155, de 1991, constituídas até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º:

1. de mora, em razão do processamento com atraso da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS), prevista no art. 55 da Lei Municipal nº. 155, de 1991, regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 230, de 30 de janeiro de 2006;

2. de infração, em razão do descumprimento das demais obrigações tributárias acessórias, previstas na legislação tributária municipal, constituídas por autoridade administrativa;

II – nos prazos previstos no art. 5º, o Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), previsto no Título II, Capítulo IV – Do ITBI, artigos 69 ao 100 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 1º. Em relação ao débito previsto no inciso I, alínea “b” do *caput*, os benefícios aqui previstos:

I – não se aplicam aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído por meio do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aplicam-se aos débitos constituídos até o último dia do período previsto no *caput* do art. 2º, nos seguintes casos:

a) apurado por meio do processamento da Declaração Mensal de Informações Fiscais e Tributárias Municipais do ISS (DMS);

b) apurado por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe);

c) informado por meio de denúncia espontânea, nos termos do art. 131 da Lei Municipal nº 155, de 1991, observando o seguinte:

1. para os requerimentos realizados no período de 2 a 31 de maio de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de março de 2023;

2. para os requerimentos realizados no período de 1 a 30 de junho de 2023, somente estarão contidos os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de abril de 2023;

d) lançados de ofício, por autoridade administrativa, por meio de auto de infração ou notificação fiscal;

III – aplicam-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, para o imposto lançado de ofício, nessa data, nos seguintes casos:

a) apurado por meio de base de cálculo estimada, nos termos dos artigos. 44 a 47 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

b) devido por profissional autônomo, nos termos do § 1º do art. 42-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

§ 2º. Para fins de obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, efetuará o requerimento do parcelamento ou emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), para pagamentos em parcela única:

I – de forma presencial, nas Centrais de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda (SPF),

II – por meio eletrônico, com acesso através:

a) do Portal do Contribuinte (<https://www.tinus.com.br/csp/JABOATAO/portal/index.csp>)

ou da página da Prefeitura, na internet (<https://jaboatao.pe.gov.br/>).

Art. 4º Os débitos tributários previstos no inciso I do *caput* do art. 3º, poderão ser pagos, com desconto sobre seus respectivos acréscimos legais de juros de mora e multas, de mora ou de infração, nos seguintes percentuais, com base no número de prestações mensais e sucessivas, aqui previstas, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no art. 12:

I – 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em 2 (duas) e em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em 7 (sete) e em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas;

IV – 30% (trinta por cento) de desconto, para pagamento em 31 (trinta e uma) e em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os incisos II ao IV do *caput* deste artigo somente serão concedidos para os requerimentos protocolados, pessoalmente ou por meio eletrônico, no período estabelecido no *caput* do art. 2º.

Art. 5º Os débitos tributários decorrentes do lançamento do tributo previsto no inciso II do *caput* do art. 3º poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 6º Os valores contidos em parcelamentos em vigor, relativamente aos débitos tributários previstos nos incisos I do *caput* do art. 3º, poderão ser objeto dos benefícios previstos no art. 4º, ficando garantidos, se houver, eventuais benefícios já usufruídos, em relação às parcelas já quitadas do parcelamento anterior, observado o disposto no § 5º do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a opção pelos benefícios previstos nesta Lei importa em renúncia a quaisquer outros que tenham sido concedidos, em relação às parcelas vincendas dos parcelamentos anteriores em aberto.

Art. 7º Para fins de requerimento, consolidação e manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, para pagamento por meio de parcelamento, serão observados os seguintes critérios e procedimentos:

I – o valor mínimo de cada parcela será de:

a) R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos), para pessoas físicas;

~ R\$ 269,66 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para os demais casos;

II – o valor das prestações será atualizado conforme o disposto no art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

III – o valor original do débito será atualizado monetariamente, na forma estabelecida na Lei Municipal nº 093, de 1º de março de 2001, até a data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem, aplicados sobre o valor atualizado do débito em aberto;

IV – A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, implica, independentemente de notificação prévia, no vencimento antecipado de todas as parcelas em aberto, vencidas e vincendas, e autoriza sua imediata inscrição na Dívida Ativa do Município, com o correspondente cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei e, sendo o caso, o prosseguimento de execução fiscal, observado o disposto no § 5º-B do art. 184 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

V – reconhecimento da certeza e liquidez do valor devido;

VI – qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela será obtido pela divisão do valor devido pelo número de parcelas requeridas, observado o disposto no inciso I do *caput* e o previsto nos §§ 2º e 3º;

VII – sobre o valor das parcelas, incidência de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, considerando o Sistema de Amortização Price, os quais serão excluídos, proporcionalmente, nas seguintes hipóteses:

a) na quitação antecipada de parte ou de todo o débito tributário negociado;

b) na realização de novo parcelamento;

c) na ocorrência do disposto no inciso IV do *caput*;

VIII – quando paga após a data de vencimento, ao valor da parcela, atualizada nos termos do inciso III do *caput*, serão acrescidas:

a) multa de mora, nos seguintes percentuais:

1. 5,0% (cinco por cento), caso o tributo seja pago nos primeiros 30 (trinta) dias corridos da data do vencimento;

2. 10,0% (dez por cento), caso o tributo seja em prazo superior a 30 (trinta) e igual ou inferior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento;

3. 15,0% (quinze por cento), caso o tributo seja após 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento;

b) juros de mora de 1% (um por cento), em regime de capitalização simples, a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento, acrescendo-se mais 1% (um por cento), a cada 30 (trinta) dias;

IX – observado o período previsto no *caput* do art. 2º, com relação ao requerimento procedido pelo contribuinte, da parcela única ou do parcelamento administrativo, o vencimento será em até 30 (trinta) dias, contados:

a) da emissão do DAM, nos casos de pagamento em parcela única;

b) do processamento do parcelamento, em relação ao vencimento da primeira parcela;

c) do vencimento da primeira parcela, para definição do vencimento de cada uma das parcelas restantes;

X – após a implementação dos benefícios previstos no art. 4º, nos casos de requerimento de pagamento do débito por meio de parcelamento administrativo, para fins de efetivação da negociação, os valores devidos serão consolidados em parcelamentos distintos, considerando a natureza específica de cada débito;

XI – concluído o processo do parcelamento, presencial ou eletrônico, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, terá, de imediato, à sua disposição, o quantitativo de parcelas com vencimentos até o último dia útil do corrente ano, observado o disposto no § 4º.

§ 1º. O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo é extensivo a qualquer importância que deixar de ser paga, esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 2º. Considera-se valor devido, nos termos do inciso VI do *caput*, a soma dos seguintes valores:

I – do principal, atualizado nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 155, de 1991;

II – da multa, de mora ou de infração, e juros de mora, nos termos da legislação aplicável;

III – dos honorários advocatícios, quando devidos;

IV – dos juros remuneratórios, apurados conforme inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao valor da primeira parcela, apurada conforme o inciso VI do *caput*, quando devidos, serão acrescidos os valores correspondentes às custas e taxas judiciárias.

§ 4º. Após o processamento do parcelamento, caso haja parcelas com data de vencimento a partir de 1º de janeiro de 2024, o contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, deverá, a partir dessa data, obter as prestações vincendas de cada ano-calendário, até a finalização dos pagamentos, conforme procedimentos previstos no § 2º do art. 3º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As condições de prazos e benefícios previstos nesta Lei, salvo disposição expressa em lei ulterior, não serão aplicadas nas hipóteses de novos parcelamentos que o contribuinte solicite, após o término do prazo previsto no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. A solicitação de novos parcelamentos determina a perda dos benefícios previstos nesta Lei, incidentes sobre cada parcela em aberto, mantidos os benefícios auferidos, em relação às parcelas pagas até a data do vencimento.

Art. 9º. No período estabelecido no *caput* do art. 2º, com relação aos débitos previstos no art. 3º, ficam suspensas as condições de pagamento constantes dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 155, de 1991:

I – os parcelamentos regulados por meio do inciso III do art. 85 e do art. 184; e,

II – os benefícios previstos no § 1º do art. 85 e no art. 184-B.

Art. 10. A opção exercida pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro, expressamente autorizado, em relação aos benefícios previstos nesta Lei, para débitos tributários com sua exigibilidade suspensa, em face de impugnação apresentada em sede administrativa ou judicial, determinará:

I – na constituição em definitivo do crédito tributário;

II – na presunção absoluta da desistência de quaisquer processos administrativos de defesa ou recurso administrativo, de processos, expedientes ou recursos judiciais, bem como de renúncia de quaisquer direitos a eles relativos.

Art. 11. Os parcelamentos previstos nesta Lei somente produzirão efeitos legais, quanto à emissão de certidões positivas, com efeitos de negativa, ou certidões de regularidade fiscal, quando do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. São mantidos os benefícios previstos no art. 135-A da Lei Municipal nº 155, de 1991.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando que, em relação aos benefícios do **Plano Especial de Pagamento de Débitos Tributários**, haverá produção de efeitos, exclusivamente, para os requerimentos do contribuinte, do responsável tributário ou do terceiro expressamente autorizado, ocorridos no período estabelecido no *caput* do art.2º.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2023.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito

LEI Nº 1553 / 2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº. 1.038, de 20 de junho de 2014, que estabelece os parâmetros de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Jaboaatão dos Guararapes, para alterar o art. 10.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei Municipal nº. 1.038, de 20 de junho 2014, que estabelece os parâmetros de funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Jaboaatão dos Guararapes, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com a seguinte alteração:

“**Art. 10.** (...)”

(...)

III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil. (NR)

(...)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2023.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito